



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

LEI N° 2422 de 19/11/1996

DISPÕE sobre a Política Estadual do idoso, cria o Conselho Estadual e dá outras providências.

CAPÍTULO I
DA FINALIDADE

Art. 1º - A política estadual do idoso tem por objetivo assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação na sociedade.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Seção I
Dos Princípios

Art. 2º - A política estadual do idoso reger-se-á pelos seguintes princípios:

- I - A família, a sociedade e os poderes estaduais constituídos, têm o dever de assegurar ao idoso os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e direito a vida;
- II - O processo de envelhecimento diz respeito a toda sociedade amazonense devendo por conseguintes, ser objeto de conhecimento e informação de todos;
- III - O idoso não deve sofrer discriminação de qualquer natureza;
- IV - O idoso deve ser o principal agente e o destinatário das transformações efetivas, através desta política.

Seção II
Das Diretrizes

Art. 3º - Constituem diretrizes da Política Estadual do idoso:

- I - identificação e operacionalização de formas alternativas de participação, atendimento, ocupação e convívio do idoso, que oportunizem integração às demais gerações e à vida em comunidade;
- II - participação do idoso, através de suas organizações representativas na formulação, implementação e avaliação das políticas, planos, programas e projetos a serem desenvolvidos;
- III - descentralização político-administrativa;
- IV - prioridade ao atendimento do idoso em suas próprias famílias, em detrimento do atendimento asilar, a exceção dos idosos que não possuam referência familiar ou condições que lhes garantam a sobrevivência;
- V - capacitação e reciclagem de recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços;

VI - implantação e implementação de sistema de informações de âmbito estadual, que permita a divulgação da política, dos serviços, dos planos, programas e projetos desenvolvidos;

VII - adoção de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicosociais do envelhecimento;

VIII - adequar currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais destinados ao idoso;

IX - atendimento prioritário do idoso desabrigado e sem família, por órgãos públicos estaduais e privados, prestadores de serviços;

X - atendimento especializado na área de saúde objetivando a promoção do bem estar físico e psíquico do idoso, de forma a prolongar sua permanência com autonomia na família e na sociedade;

XI - proteção contra maus tratos, abandono e violação de direitos;

XII - apoiar a realização de estudos e pesquisas relativas ao envelhecimento e às condições de vida da população idosa do Estado.

§ 1º - O atendimento asilar admitido no artigo IV, deve ser prestado em meio aberto, por instituições assistências de pequeno porte, que guardem semelhança com o ambiente familiar;

§ 2º - É vedada a permanência de portadores de doenças que necessitam assistência médica ou de enfermagem, em instituições asilares de caráter social.

CAPÍTULO III DO CONSELHO ESTADUAL DO IDOSO

Seção I

Da Criação e Natureza

Art. 4º - Fica criado o Conselho Estadual do Idoso, órgão permanente, de caráter normativo, deliberativo e fiscalizador da Política Estadual do Idoso, vinculado à estrutura do órgão da Administração Pública Estadual responsável pela Coordenação Estadual da Política do Idoso.

Parágrafo único - O governo do Estado responsabilizar-se-á pela definição do local adequado para instalação do Conselho Estadual, pela infra estrutura necessária a seu funcionamento e por sua manutenção.

Seção II

Da Constituição e Composição

Art. 5º - O Conselho Estadual do Idoso - CEI é composto de igual número de representantes dos órgãos e entidades públicas e de organizações representativas da sociedade civil, nomeados pelo Governador do Estado, com mandato de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período.

§ 1º - Os órgãos e entidades públicas e as organizações representativas da sociedade civil definirão os critérios para escolha de seus representantes, devendo cada um indicar formalmente dois membros, um na condição de titular e outro de suplente.

§ 2º - A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada, sendo

seu exercício prioritário sobre qualquer outros serviços, quando determinado pelo Conselho o comparecimento às suas sessões ou a diligências por ele determinadas.

Art. 6º - O Conselho Estadual do Idoso - CEI é constituído dos seguintes membros:

I - um representante de cada Secretaria de Estado ou órgão com o mesmo status;

II - tanto representantes de organizações não governamentais ligados a atividades de interesse dos idosos quantos forem os representantes de órgãos governamentais.

Parágrafo único - É vedada a participação de organizações não governamentais que não possuam sede no Estado do Amazonas.

Seção III

Da Competência

Art. 7º - Compete ao Conselho Estadual do Idoso - CEI:

I - aprovar, acompanhar, supervisionar e avaliar a política estadual do idoso;

II - normatizar ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada destinadas ao idoso;

III - participar da elaboração da Política Estadual do Idoso;

IV - propor e aprovar a elaboração de diagnóstico sobre a situação estadual da população idosa em seus aspectos: biopsicosocial, político, econômico e cultural;

V - zelar pela efetiva descentralização político-administrativa e incentivar a participação de organizações representativas dos idosos na formulação de políticas, planos, programas e projetos de atendimento ao idoso;

VI - participar da elaboração das propostas orçamentárias dos órgãos públicos estaduais, visando garantir recursos destinados a implantação e implementação da Política Estadual do Idoso;

VII - manter estreita articulação com outros Conselhos Estaduais, com o Conselho Nacional e com os Conselhos Municipais, bem como com órgãos do poder público estadual, municipal e federal que atuam na área de atendimento ao idoso;

VIII - deliberar sobre a aplicação de recursos destinados a Planos, Programas e Projetos estaduais, voltados ao atendimento ou defesa de direitos dos idosos;

IX - fiscalizar e avaliar a aplicação dos recursos orçamentários, destinados a Planos, Programas e Projetos decorrentes da Política Estadual do Idoso;

X - promover, a cada dois anos, o FÓRUM ESTADUAL DO IDOSO, no qual serão eleitos os representantes dos órgãos não governamentais ligados as atividades de interesse dos idosos, para compor o Conselho Estadual do Idoso - CEI;

XI - incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos e pesquisas, afetos a questão do envelhecimento e ao atendimento e defesa de direitos dos idosos;

XII - gerir o Fundo Estadual para o Idoso;

XIII - manifestar-se sobre a adequação de projetos estaduais que atinjam interesses e direitos dos idosos;

XIV - atuar na definição de alternativas de atenção à saúde do idoso, ao nível da rede pública de serviços ambulatoriais e hospitalares;

XV - acompanhar, supervisionar, controlar e avaliar negociações e a execução de convênios e contratos firmados

entre o poder público e entidades privadas filantrópicas, objetivanto o atendimento aos idosos;

XVI - articular e integrar as entidades governamentais e não governamentais, com atuação vinculada a promoção, proteção e defesa dos idosos;

XVII - difundir e divulgar amplamente a política estadual do idoso;

XVIII - elaborar e aprovar seu Regimento Interno.

CAPÍTULO IV DO FUNDO ESTADUAL PARA O IDOSO

Art. 8º - O Orçamento Fiscal do Governo do Estado do Amazonas consignará anualmente dotação específica de sua participação para constituição do Fundo Estadual do Idoso.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º - A estrutura básica do Conselho Estadual do Idoso será definida em seu Regimento Interno;

Art. 10 - O Órgão coordenador da Política Estadual do Idoso tem o prazo de 40 (quarenta) dias, da data de publicação desta lei, para promover o Fórum Estadual do Idoso;

Art. 11 - O Conselho Estadual do Idoso - CEI, no prazo 40 (quarenta) dias, após a nomeação de seus membros, deve elaborar e aprovar seu Regimento Interno e eleger, entre seus pares, o Presidente, Vice-Presidente e demais membros de sua estrutura;

Art. 12 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar para cobrir as despesas estaduais decorrentes do cumprimento desta lei;

Art. 13 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.